



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0748616-52.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA

RÉU: ANTAGONISTA COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA., EMPIRICUS CONSULTORIA
E NEGOCIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HUMBERTO SERGIO COSTA LIMApropôs ação de conhecimento em desfavor de
**ANTAGONISTA COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA. e EMPIRICUS CONSULTORIA
E NEGOCIOS LTDA**, sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O autor pleiteia reparação por danos morais em decorrência da nota divulgada no portal do requerido, cujo objetivo, no seu entender, seria de lhe ridicularizar, tendo recebido 27 comentários, em que lhe foram direcionados “*todos os deboches e achincalhamentos possíveis*”.

Analisando o mais que dos autos consta, tenho que o pedido autoral não merece cabimento, pois, a liberdade de comunicação e expressão consagrada no Texto Constitucional brasileiro, no artigo 5º, IV e IX, e artigo 220, §1º, assegura ao jornalista e à empresa o direito fundamental de exercer sua atividade de informar, e **garante ao público o direito de obter uma informação e sob ela se pronunciar positiva ou negativamente.**

Não há controvérsia acerca da menção ao nome do autor na nota publicada, e nos comentários recebidos. Contudo, comungo com o entendimento do Ministro Celso de Melo no sentido de que a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica apta a afastar o intuito doloso de ofender, quando as observações emitidas em caráter satírico ou irônico, se dá **em desfavor de pessoa que ostenta a condição de figura notória ou pública** (AI 690841 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295) (**grifo nosso**), como ocorreu no caso em apreço.

Tenho, portanto, que a publicação veiculada pela empresa ré não vulnerou direito de personalidade/imagem do autor.

Diante do exposto, forte em tais razões e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elencado na inicial. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários com base no art. 55 da Lei 9099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Oriana Piske

Juíza de Direito